



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.905348/2010-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/POA, sessão de 11 de julho de 2019 (fls. 226/228 – numeração digital) que deferiu parcialmente o pedido formulado no PER/DCOMP n.º 01266.78865.120607.1.7.02-3026 (fls. 3), reconhecendo o direito creditório de R\$ 94.903,47 (para um pleito de R\$ 102.054,47) reformando, neste aspecto, o DD da DRF/RECIFE/PE, de 05/10/2010, n.º de Rastreamento: 887099921 (fls. 97), permanecendo em litígio o montante de R\$ 7.151,01.

Segundo o voto condutor da decisão recorrida (fls. 227/228):

“O batimento do sistema Sief/PERDCOMP confirma a totalidade das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP.

(...)

A informação no PER/DCOMP de que o pagamento se referia à estimativa de dezembro/2002 sugere a intenção de que ele efetivamente fosse tratado como estimativa; por outro lado, há que se perceber que as DIPJ jamais registraram a existência de estimativa de imposto de renda devida para o mês em questão.

Entende-se que aqui cabe a aplicação do princípio da boa-fé (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999), para que se interprete a verdade material no sentido de conceber o pagamento indevido como estimativa. A União recebeu a quantia em seus cofres (quitação da CDA na PGFN) e a contribuinte, ao realizar o PER/DCOMP, pretendeu utilizá-la para quitar débitos tributários. O único senão a se considerar é que o vencimento da estimativa seria 31/1/2003, enquanto o pagamento foi realizado considerando o vencimento do tributo decorrente de ajuste anual, cujo vencimento seria 31/3/2003. É necessário que seja deduzida a diferença de juros de mora entre as duas datas, o que representa R\$ 7.151,01 (252.685,93 x 2,83%). Assim, o montante confirmado das parcelas de composição do crédito seria de R\$ 3.395.254,26.

Diante do exposto, voto por reconhecer o direito creditório de R\$ 94.903,47, para que sejam homologadas compensações formuladas até esse limite”.

Foi dispensada a elaboração de ementa, nos termos da Portaria MF n.º 2.714/17 e o dispositivo do Acórdão está assim redigido:

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 242/247) aduzindo:

“1. Trata-se de decisão que concedeu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo a maior parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologando grande parte da compensação com ele realizada.

2. Como se observa da decisão ora recorrida, a parcela do crédito indeferida decorre da dedução do valor de R\$ 7.151,01, correspondente à suposta diferença de juros em virtude do pagamento do IRPJ, componente do crédito, supostamente vencido em 31/01/2003, apenas em 31/03/2003, sem acréscimo de juros.

3. Ocorre que não pode a Recorrente conformar-se com tal decisão, na medida que o valor em comento não foi objeto de lançamento tributário, sendo certo, ainda, que no lançamento formalizado quanto ao montante principal restou indicado o vencimento do tributo em 31/03/2003.

4. Com efeito, a exigência de juros em período anterior demandaria a revisão do lançamento, somente permitida na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional, restando ainda, neste momento, impossibilitada por conta da decadência do direito do Fisco.

(...)

6. Como se observa da própria decisão ora recorrida, o saldo negativo objeto da compensação em referência contempla, em sua formação, recolhimento de IRPJ, realizado em 31/03/2003, no valor de R\$ 252.685,93.

7. Pois bem, a r. decisão ora recorrida indicou que o aludido pagamento deveria ter sido realizado em 31/01/2003, razão pela qual descontou do valor do crédito os juros pertinentes ao suposto pagamento em atraso.

8. Ocorre que referido procedimento mostra-se absolutamente indevido, na medida em que o pleito administrativo de compensação não consubstancia a seara adequada para a exigência de juros moratórios relativos ao pagamento de tributo em atraso, que haveria de ser formalizado por lançamento fiscal, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional:

(...)

9. Ademais, no caso em análise observa-se que, na verdade, o IRPJ no valor de R\$ 252.685,93 já foi objeto de lançamento fiscal, cujo pagamento também foi reconhecido neste feito, sendo certo que quando do lançamento restou declarado o vencimento do tributo em 31/03/2003, sem a exigência de juros para o período anterior a tal data, como se observa da certidão de dívida ativa consignada à fl. 122 deste processo:

(...)

10. Diante disso, não fosse a necessidade de realização de lançamento tributário para a cobrança dos juros indicados na decisão ora recorrida, como tal verba se mostra acessória ao principal, haveria de ser revisto o lançamento supramencionado, o que só é permitido na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional:

(...)

11. Nesse sentido, não fosse a inexistência de qualquer comprovação quanto ao enquadramento do caso em tais hipóteses legais de revisão, considerando o

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

vencimento do tributo no ano de 2003 qualquer iniciativa do Fisco agora, em 2019, estaria inviabilizada pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

(...)

12. Por todas essas razões e estando demonstrada a inviabilidade do procedimento realizado pela r. decisão recorrida para afastar parte do direito de crédito da Recorrente, há de ser integralmente provido este recurso, com a reforma da decisão ora impugnada, na parte em que lhe foi desfavorável.

(...)

13. Diante do exposto, requer a Recorrente que seja integralmente provido o presente recurso, com a reforma da decisão ora combatida, na parte em que lhe foi desfavorável, reconhecendo-se a impossibilidade da dedução, do direito creditório, de juros que não foram objeto de lançamento tributário exigido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e nem de revisão do lançamento já existente quanto ao principal, na forma art. 149 do mesmo Código, sendo certo que o direito do Fisco encontra-se, ainda, extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 22/10/2019 – fls. 239 – protocolização do RV em 23/10/2019 – fls. 240). Em relação à representação da recorrente, NÃO CONSTA INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS constituindo o signatário da peça recursal Dr. Rodrigo Oliveira Silva – CPF nº 320.518.948-50 – OAB/SP nº 287.687 como patrono. Porém, na página de autenticação do recurso voluntário consta o seguinte:



Desse modo, considerando que o documento foi assinado digitalmente pelo advogado utilizando o endereço do contribuinte no “e-cac”, penso ser lícito concluir que foi suprida a necessidade de procuração expressa.

Assim, recebo e conheço do RV.

Não há preliminares.

No mérito, tem-se que a interessada apresentou PER/DCOMP com o intuito de compensar débitos tributários diversos com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2002, cujo valor informado na DIPJ era de R\$ 102.054,47.

A DRF Recife (PE) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações, tendo sua decisão tomado os seguintes dados:

Parcela crédito	Retenções fonte	Estimativas compensadas	Soma parcela crédito	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	107.728,04	3.294.677,23	3.402.405,27	3.300.350,79	102.054,47
Confirmado	107.577,07	3.041.991,30	3.149.568,37		0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

Acolhendo argumentos apostos pela contribuinte na MI, a decisão de 1º Piso reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou as compensações até este limite cancelado, na forma seguinte (fls. 227/228):

“O batimento do sistema Sief/PERDCOMP confirma a totalidade das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP.

A parcela restante e necessária para o reconhecimento integral do crédito foi informada no PER/DCOMP como sendo a estimativa compensada de dezembro de 2002 (código de receita: 2362), no valor de R\$ 252.685,93. Apesar disso, a contribuinte declarou esse mesmo valor na DCTF como débito resultante da declaração de ajuste (código de receita: 2430). Há evidente erro material no preenchimento da DCTF, onde ficou consignado o débito como imposto a pagar em decorrência do ajuste do IRPJ de 2002. Nenhuma das DIPJs apresentadas (original e retificadoras) contemplou saldo a pagar para o período e o pagamento de imposto no ajuste é incompatível com a alegada existência de saldo negativo.

A questão que se impõe aqui é se caberia à contribuinte reivindicar o pagamento indevido ou a maior como tendo sido pago a título de estimativa mensal ou de ajuste anual. Na primeira situação, consoante o art. 10 da Instrução Normativa SRF 600/05, o valor somente poderia ser utilizado para compor o saldo negativo; na segunda, implicaria a retificação do PER/DCOMP (o que não seria permitido em momento posterior ao despacho decisório). As situações jurídicas seriam diferentes, bem assim as características dos formulários e informações utilizadas.

(...)

O único senão a se considerar é que o vencimento da estimativa seria 31/1/2003, enquanto o pagamento foi realizado considerando o vencimento do tributo decorrente de ajuste anual, cujo vencimento seria 31/3/2003. É necessário que seja deduzida a diferença de juros de mora entre as duas datas, o que representa R\$ 7.151,01 (252.685,93 x 2,83%). Assim, o montante confirmado das parcelas de composição do crédito seria de R\$ 3.395.254,26.

Diante do exposto, voto por reconhecer o direito creditório de R\$ 94.903,47, para que sejam homologadas compensações formuladas até esse limite”.
(destaques acrescidos)

Em suma, no entender do Relator da decisão *a quo*, por todos os motivos elencados em seu voto, caberia, no caso, “a aplicação do princípio da boa-fé (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999)¹, para que se interprete a verdade material no sentido de conceber o

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

pagamento indevido como estimativa”, quadro que se fecha ao assentar ter a União recebido a quantia em seus cofres, pela quitação da CDA na PGFN (doc. nos autos).

Nessa linha racional estariam confirmados todos os valores reclamados pela defesa, porém, haveria necessidade de se observar o vencimento da estimativa apurada de R\$ 252.685,93 para o último dia útil de janeiro/2003 e não 31/03/2003, como considerado pela recorrente (“ajuste anual”).

A diferença, embora sutil, tem consequências financeiras diversas:

- a) No primeiro caso (estimativa), o prazo para recolhimento era até 31/01/2003, sem juros.
- b) No segundo (ajuste anual) tal vencimento dar-se-ia em 31/03/2003, porém o recolhimento exigiria o cálculo de juros, tomando-se a SELIC fixada para fevereiro/2003 (1,83%), acrescida de 1,00% para março/2003, totalizando 2,83%.

Foi nesse contexto que se prolatou a decisão (unânime) da DRJ, recalculando-se e reduzindo-se o valor remanescente em discussão de R\$ 102.054,47 para R\$ 94.903,47, ou seja, **não se reconhecendo o montante de R\$ 7.151,00** (R\$ 102.054,47 - R\$ 94.903,47), que permanece sob discussão nesta 2ª Instância.

Apenas como confirmação, o valor indeferido é resultante da multiplicação da taxa de juros (pelo deslocamento do vencimento da obrigação de 31/01/2003 para 31/03/2003), no caso, 2,83% sobre a estimativa de dezembro/2002 – R\$ 252.685,93 -.

Inconformada, em seu RV a recorrente sustenta que tal ajuste jamais poderia ser feito neste estágio processual e sim mediante lançamento de ofício, o que não ocorreu e nem poderia mais ocorrer pela decadência.

Postos os fatos, ao voto.

Antes, porém, registro a fraquíssima instrução processual dos autos, só razoavelmente suprida pela determinação do Relator de 1º Grau para que houvesse diligências junto à DRE/Recife (fls. 204 e 205) e por pesquisas por ele efetuadas e documentos juntados, ainda assim de forma parcial.

Com isso, fica absolutamente impossível firmar convicção sobre o que aqui se discute, especialmente pelas seguintes inconsistências e omissões documentais:

1. Consta do PER/DCOMP nº **01266.78865.120607.1.7.02-3026**, transmitido em 12/06/2007 (fls. 2/3) e nos demais que o sucederam (fls. 4/96), que o crédito seria originário de “**saldo negativo**” de IRPJ. Veja-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.2			
11.137.338/0001-06	01266.78865.120607.1.7.02-3026	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: S/A FLUXO-COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL			
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 29/05/2007		Data de Transmissão: 12/06/2007	
PER/DCOMP Retificador: SIM		Número do PER/DCOMP Retificado: 34608.37734.070704.1.3.02-8903	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.2			
11.137.338/0001-06	01266.78865.120607.1.7.02-3026	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			
Data Inicial do Período: 01/01/2002		Exercício: 2003	
		Data Final do Período: 31/12/2002	
Valor do Saldo Negativo		102.054,47	

2. Valor este que corresponde à informação em DIPJ – Ficha 12A – Linha 18, **alertando** que esta DIPJ parcial (não há a pg. 01/02) foi juntada pela DRJ, já que não constava nos autos:

Confira-se (fls. 203):

DIPJ, IRPJ, IRRPJ, CONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)		Fl. 203
12/02/2019	16:18 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: NEI
CNPJ: 11.137.338/0001-06	L.REAL AC - 2002 RF- 04 DECL.- 1215050 DV - 68	PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA		
		AFURACAO ANUAL
		VALOR
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-102.054,47
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES		0,00

3. Para se chegar a este número (repita-se, falta a pg. 01/02), a decisão recorrida fez uma construção (pelo princípio da boa-fé, como visto atrás), no sentido de que teria havido um recolhimento (na verdade uma compensação) no importe de R\$ 252.685,93 a título de estimativa de dezembro.

Ocorre que **ESTE VALOR NÃO EXISTE NOS AUTOS** e, se se tratasse de estimativa de dezembro/2002, deveria estar listado na Ficha 11 – Linha 11.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

Não está!

Veja-se (fls. 202):

FICHA 11 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	
	D E Z E M B R O
	VALOR
08. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09. (-) IMPOSTO DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
10. (-) I.R. PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.044.523,23

4. Mais a mais, somando-se as estimativas recolhidas nos meses de abril R\$ 5.911,31, junho R\$ 457.285,42, julho R\$ 538.383,80, agosto R\$ 360.924,83 e novembro R\$ 902.636,35, chega-se ao valor de R\$ 3.041.991,30 e não R\$ 3.044.523,23.

Conferindo com o DD (fls. 99)

Demais Estimativas Compensadas		
Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2002	10480.005658/2002-86	400.033,10
FEV/2002	10480.005658/2002-86	110.111,64
MAR/2002	10480.005658/2002-86	266.704,84
ABR/2002	10480.005658/2002-86	5.911,31
JUN/2002	10480.005658/2002-86	457.285,42
JUL/2002	10480.005658/2002-86	538.383,80
AGO/2002	10480.005658/2002-86	360.924,84
NOV/2002	10480.005658/2002-86	902.636,35
Total		3.041.991,30

Na Ficha 12A – Linha 16 (Recolhimentos de estimativas no período), consta (fls. 203):

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - FJ GERAL/CORRETORA	
	AFURCAO ANUAL
	VALOR
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER. S/LUC., REND. E GANHOS DE CAP.	0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	105.196,10
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15. (-) IMPOSTO PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. DE REN. VAR.	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.297.209,16

Contrapondo o que consta na Ficha acima aos valores recolhidos tem-se

R\$ 3.297.209,16 (-) R\$ 3.041.991,30 (=) R\$ 255.217,86 e não R\$ 252.685,93

Ou seja, surge uma diferença – não esclarecida nos autos – de R\$ 2.531,93

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

5. Fazendo outro exercício aritmético e subtraindo-se o valor de R\$ 3.297.209,16 do valor negativo informado na Ficha 11 – Linha 11 do mês de dezembro (Imposto a Pagar – valor negativo) de R\$ 3.044.523,23 (fls. 202), **chega-se!!** exatamente ao valor de R\$ 252.685,93.

Ocorre que esta operação reversa não tem o menor sentido, pois tomam informações diferentes e bases diferentes.

Muito provavelmente a resposta possa estar na pag. 01/02 desta (E DE TODAS AS DEMAIS) Fichas da DIPJ e que não estão completas nos autos, faltando as pgs. 01/02 de cada uma delas (fls. 191/203).

6. Há mais. Sem a pg. 01/02, da Ficha 12A, é impossível saber a composição completa do imposto apurado, adições e deduções e o resultado final.
7. Seguindo, conforme documento extraído do processo nº 10480.000568/2003-80, de interesse da recorrente e juntado a estes autos (fls. 182), o indigitado valor de R\$ 252.685,93 foi tratado pela contribuinte como “ajuste anual” – código 2430:

Pedido de compensação extraído do processo 10480.000568/2003-80																																													
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE <table border="1"> <tr> <td colspan="4">S/A FLUXO-COM. E ASSESSORIA INTERNACIONAL</td> <td colspan="2">nº CNPJ 11.137.338/0001-06</td> </tr> </table> 2. ENDEREÇO <table border="1"> <tr> <td colspan="4">Rua Tenente João Cícero, 719/Boa Viagem</td> <td colspan="2">DDD, Telefone 81-3405-3144</td> </tr> <tr> <td colspan="4">Recife</td> <td colspan="2">PE</td> </tr> </table> 3. CRÉDITO A COMPENSAR <table border="1"> <tr> <td>código trib./contr.</td> <td>origem</td> <td>valor R\$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Pedido de Restituição e Compensação</td> <td>252.685,93</td> </tr> <tr> <td colspan="3">número do processo, se pedido formulado anteriormente 10480.000568/2003-80</td> </tr> </table> 4. DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS <table border="1"> <tr> <th>código trib./contr.</th> <th>período apuração</th> <th>vencimento</th> <th>valor da imp/contr.</th> <th>número processo</th> <th>outras informações</th> </tr> <tr> <td>2430</td> <td>dez/02</td> <td>31.01.03</td> <td>252.685,93</td> <td></td> <td>Saldo do imposto anual apurado no ano calendário 2002-IRPJ</td> </tr> </table>							S/A FLUXO-COM. E ASSESSORIA INTERNACIONAL				nº CNPJ 11.137.338/0001-06		Rua Tenente João Cícero, 719/Boa Viagem				DDD, Telefone 81-3405-3144		Recife				PE		código trib./contr.	origem	valor R\$		Pedido de Restituição e Compensação	252.685,93	número do processo, se pedido formulado anteriormente 10480.000568/2003-80			código trib./contr.	período apuração	vencimento	valor da imp/contr.	número processo	outras informações	2430	dez/02	31.01.03	252.685,93		Saldo do imposto anual apurado no ano calendário 2002-IRPJ
S/A FLUXO-COM. E ASSESSORIA INTERNACIONAL				nº CNPJ 11.137.338/0001-06																																									
Rua Tenente João Cícero, 719/Boa Viagem				DDD, Telefone 81-3405-3144																																									
Recife				PE																																									
código trib./contr.	origem	valor R\$																																											
	Pedido de Restituição e Compensação	252.685,93																																											
número do processo, se pedido formulado anteriormente 10480.000568/2003-80																																													
código trib./contr.	período apuração	vencimento	valor da imp/contr.	número processo	outras informações																																								
2430	dez/02	31.01.03	252.685,93		Saldo do imposto anual apurado no ano calendário 2002-IRPJ																																								

Que se confirma com a cópia da tela do sistema SINCOR PROFISC (fls. 180):

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

SINCROR, PROFISCO, CONSULTAPC, COINFPPOPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
PH 12/02/2019 - 12:09 USUARIO: 35665726087
RFB DEBITOS DO PROCESSO: 10480-000.568/2003-80
CONTRIBUINTE: 11.137.338/0001-06 - S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNA
ATIVA REGULAR
SITUACAO : ENVIADO A PFN - INSCRICAO INICIO : 18/08/2008
SELECCIONA O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA QTDE TOTAL DE DEBITOS : 379

SEQ	COD	PA/	EXP	VCTO	SALDO IMPOSTO	VCTO	SALDO MULTA	%
DEB	TRIB	EX	MON	IMP		MULTA		MUL
118	2362	072003	R	290803	1.258.114,58			
120	2362	082003	R	300903	1.000.493,25			
150	2362	092003	R	311003	491.368,30			
195	2362	092003	R	311003	339.249,87			
188	2362	102003	R	281103	1.737.430,43			
222	2362	112003	R	301203	134.194,57			
223	2362	122003	R	300104	607.908,04			
061	2430	122002	R	310303	252.685,93			

E com os registros nos sistemas da RFB (fls. 172/173):

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - PER/DCOMP que Demonstrem Crédito Processados pelo Módulo
CNPJ Detentor do Crédito: 11.137.338/0001-06 Nome Empresarial: S/A FLUXO-COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL Crédito: IRPJ
PER/DCOMP: 01266.78865.120607.1.7.02-3026 PA Analisado: Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 Tributação: Real

Básicos Parcelas Análise U... Parcelas Confirma... Inconsistências D... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Rela... Processos Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado SCC	Valor Confirmado pelo Usuário	Valor não Confirmado pelo Usuário	Valor a Confirmar pelo Usuário
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	107.728,04	107.577,07	107.577,07	0,00	150,97	0,00
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	3.294.677,23	3.041.991,30	0,00	3.041.991,30	252.685,93	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.402.405,27	3.149.568,37	107.577,07	3.041.991,30	252.836,90	0,00

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - PER/DCOMP que Demonstrem Crédito Processados pelo Módulo
CNPJ Detentor do Crédito: 11.137.338/0001-06 Nome Empresarial: S/A FLUXO-COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL Crédito: IRPJ
PER/DCOMP: 01266.78865.120607.1.7.02-3026 PA Analisado: Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 Tributação: Real

Parcelas de Demais Estimativas Compensadas a Confirmar

Processo/DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito	Valor Confirmado pelo Usuário	1/9	Seleção
10480.005658/2002-86	JAN/2002		400.033,10	0,00	400.033,10		
10480.005658/2002-86	FEV/2002		110.111,64	0,00	110.111,64		
10480.005658/2002-86	MAR/2002		266.704,84	0,00	266.704,84		
10480.005658/2002-86	ABR/2002		5.911,31	0,00	5.911,31		
10480.005658/2002-86	JUN/2002		457.285,42	0,00	457.285,42		
10480.005658/2002-86	JUL/2002		538.383,80	0,00	538.383,80		
10480.005658/2002-86	AGO/2002		360.924,84	0,00	360.924,84		
10480.005658/2002-86	NOV/2002		902.636,35	0,00	902.636,35		
10480.000568/2003-80	DEZ/2002		252.685,93		0,00		

Justificativa
COMPENSAÇÃO CONFIRMADA CONFORME ORIENTAÇÃO SCI COSIT Nº 18, DE 2006
Ocorrência
NÃO CONFIRMADA QUITAÇÃO TOTAL DA ESTIMATIVA INFORMADA

8. Mesmo tratamento dado pela PGFN ao inscrever o débito (fls. 121/122/137):

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

Sistemas da PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 17 / 44

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
CPF/CNPJ: 11137338/0001-06 **Inscrição:** 40 2 08 000530-83 **Nº Processo:** 10480 000568/2003-80
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 25/08/2008 **Valor Inscrito:** R\$ 9.395.199,28 (UFIR 8.829.244,61 UFIR)
Quant. de Débitos: 0013

Sistemas da PGFN

Data Vencimento: 31/03/2003 **TIAM:** 01/04/2003 **TI Juros:** 01/04/2003
P. Apur Base/Ex: 122002 **Data da Declaração:**
Alteração de % Multa Mora: sem alteração **Nrº da Decisão**
Multa Mora: 20% **Valor Original** **Valor Remanescente**
R\$ 252.685,93 R\$ 252.685,93
UFIR 237.464,45 UFIR 237.464,45

ANEXO 1
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CDA Nº	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original	Valor Consolidado em 30/09/2009	Valor Amortizado com crédito de PF e BCN (se houver)
40 2 08 000530-83	dez/02 31.03.03		252.685,93	276.238,79	276.238,79

9. Em suma e afinal, o recolhimento (ou compensação) do valor de R\$ 252.685,93 (**que necessita ser demonstrado como foi encontrado**) refere-se a “estimativa” de dezembro/2002 como entendeu a decisão a quo, ou “ajuste anual”, como assumido pela recorrente e pela PGFN?
10. Por fim, a exemplo da DIPJ, embora a decisão recorrida tenha dito ter havido “*evidente erro material no preenchimento da DCTF, onde ficou consignado o débito como imposto a pagar em decorrência do ajuste do IRPJ de 2002, nenhuma das DIPJs apresentadas (original e retificadoras) contemplou saldo a pagar para o período e o pagamento de imposto no ajuste é incompatível com a alegada existência de saldo negativo*” (Ac. DRJ – fls. 227), fato é que, **assim como a DIPJ, a DCTF NÃO VEIO AOS AUTOS.**

Pelo acima relatado, **não há a menor condição de o processo ser julgado**, faltando elementos essenciais para firmar a convicção deste Relator e dos demais Conselheiros, sendo imprescindível a presença da Autoridade Tributária da Unidade de origem nos autos para que providencie o que abaixo se discrimina.

CONCLUSÃO

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.905348/2010-73

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a Autoridade Fiscal providencie e esclareça:

- i) Como foi encontrado o valor de R\$ 252.685,93, tido pela recorrente como “ajuste anual” e pela decisão recorrida como “estimativa de dezembro/2002?
- ii) Se referido valor está declarado em DCTF e, se positivo, qual o código de recolhimento que lá foi citado (se 2430 – ajuste anual ou 2362 – estimativa);
- iii) Se houve recolhimento espontâneo, parcelamento do valor ou se o mesmo está ou esteve sob execução fiscal pela PGFN;
- iv) Providenciar a juntada aos autos das DCTF do período e da DIPJ INTEGRAL.
- v) Se necessário, intimar a recorrente a apresentar documentos ou esclarecer questionamentos;
- vi) Fornecer quaisquer outras explicações entendidas pertinentes e que possam ajudar a esclarecer as dúvidas porventura ainda pendentes;

Do procedimento, dar ciência à recorrente para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 30 dias da ciência, exclusivamente sobre o teor da diligência.

Após, como ou sem manifestação da interessada, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone